



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 047/2020

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 025/2020 QUE “ALTERA LEI Nº 3.001, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**INTERESSADOS:** COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

## DA PROPOSTA DA LEI

1. O Prefeito Municipal, Cristiano Elias dos Reis Costa, apresentou o Projeto de Lei n.º 025/2020, que visa a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.001/07 que versa sob a regulamentação dos serviços de transporte de estudantes em veículos de aluguel.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, no sentido de que a alteração decorre nova sistemática adotada para o licenciamento dos prestadores de serviços (chamamentos públicos) decorrentes de TAC firmado pelo Município junto ao Ministério Público. Ademais, propõe a prorrogação de obrigações exigíveis dos prestadores de serviço durante a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do vírus COVID-19.

## DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, “*Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*”.

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### Cidade Unida pela Transparência

função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.<sup>1</sup>

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual ***“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”***<sup>2</sup>

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se às hipóteses previstas no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, propondo a alteração dos §§1º e 3º do art. 3º e a inclusão de §3º ao art. 27, da Lei Municipal nº 3.001, de 26 de dezembro de 2007.

7. Sob o ponto de vista material não há óbices à aprovação da matéria, posto que a alteração proposta constitui tema afeto ao juízo de conveniência e oportunidade do propositor.

8. Lado outro, quanto à técnica legislativa, embora não tenham se verificado falhas, sugere-se que ao invés da inclusão no texto da lei de normas transitórias, com aplicabilidade limitada ao período de pandemia, que as prorrogações das obrigações se deem de forma geral apenas na lei modificativa. Desde forma, sugere-se a alteração dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 25/2020, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

<sup>2</sup> FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade Unida pela Transparência



**Art. 2º.** Fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses o prazo para substituição dos veículos que contarem com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, previsto no caput do art. 27 da Lei Municipal nº 3.001, de 26 de dezembro de 2007, em compensação e minimização dos impactos econômicos suportados pelo setor em decorrência da pandemia ocasionada pela propagação do vírus COVID-19 no ano de 2020.

**Parágrafo Único.** A prorrogação constante do caput aplica-se exclusivamente aos veículos que completaram 20 (vinte) anos de fabricação no exercício de 2020, podendo a sua substituição ser realizada até o mês de dezembro de 2021.

**Art. 3º.** Em razão dos efeitos da pandemia do vírus COVID-19 fica dispensada a necessidade de realização da vistoria de veículos prevista no art. 33 da Lei Municipal nº 3.001, de 26 de dezembro de 2007, no segundo semestre de 2020 e primeiro semestre de 2021.

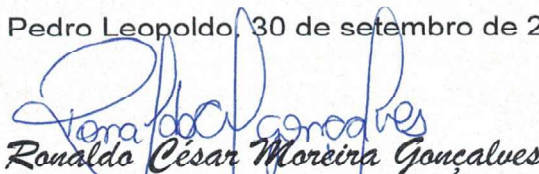
## CONCLUSÃO

9. Isto posto, s.m.j., a presente propositura de Lei cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas pelo seu regular trâmite nesta Casa.

10. A aprovação do projeto em comento depende do voto favorável da maioria dos edis presentes à reunião (maioria simples), apurado em escrutínio aberto e de forma simbólica.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 30 de setembro de 2020.

  
Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo